



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO 546/2.009 – Veto ao Projeto de Lei nº 88/2.009

A competência legal da VISA está definida nos artigos 414 e 426, do Decreto Estadual nº 12.342/78, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22, do Decreto-Lei 211 de 30/03/70, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

Vejamos:

“Art. 414 – O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.”

“Art. 426 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositados ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária.”

Destarte, a competência da VISA se inicia na Cozinha Piloto, onde serão averiguadas as condições higiênico-sanitárias, segundo os padrões de qualidade e segurança dos alimentos, além do que, o produtor já recebe fiscalização do SIMA.

Assim exposto, tem-se que os produtores alcançados por este Projeto de Lei estão desonerados não só da certificação, mas, também, da fiscalização da VISA, já que a competência legal para exercer a fiscalização pretendida é do SIMA.

Demonstrada está pois a incompetência legal da VISA para exercer o mister que se lhe impõe o § 2º, do art. 1º deste Projeto de Lei, face a inadequação do art. 14, § 2º, III, da Lei 11.947/09 na matéria nele tratada.

Expostas desse modo, as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº. 88/2.009, Autógrafo nº. 087/2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto ao Projeto de Lei seja acolhido.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO 546/2.009 – Veto ao Projeto de Lei nº 88/2.009

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

VETO Nº. 004/2009
PARECER Nº. 153/2009

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 088/2009 que dispõe sobre a aquisição de hortifrutigranjeiros e laticínios para a alimentação escolar.

Apõe, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, veto parcial ao Projeto de Lei epigrafado, recaindo este sobre o § 2º, do art. 1º, do Projeto, com fundamento ausência de atribuição da Vigilância Sanitária – VISA, para o fornecimento de certificação dos produtos tratados na propositura em tela e na inaplicabilidade da matéria ao objeto do projeto, vez que a norma matriz federal, que serviu de parâmetro ao parágrafo vetado, se aplicaria apenas ao produtos adquiridos com recursos do FNDE e do PNAE.

Relativamente à aplicabilidade da norma federal exurge a questão como de mera conveniência e oportunidade, de sorte que, caberia aos Edis decidir sobre seguir-se, ou não, tal parâmetro, vez que, se não há obrigatoriedade, também não parece haver impedimento quanto à exigência de certificação de produtos. Nessa parte, trata-se somente de adequação da norma a situação factual vivida pela região e pelos nichos econômicos atingidos, cabendo aos vereadores, e só a eles, uma análise do alcance da obrigação criada e se ela prejudicará a execução da lei futura.

Outro eito, a Vigilância Sanitária tem suas atribuições reguladas pelo Governo do Estado. Nada obstante a estrutura do Órgão



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

esteja hoje, em boa parte, sob a égide do Município, as regras de procedimento da VISA continuam a ser ditadas pelo Estado e, de fato, não se encontra entre as atribuições do Órgão a certificação de produtos, mas somente a análise imediata de sua propriedade para o consumo.

Tirante, pois, a exclusividade dos Senhores Edis em discutir a relevância da introdução de alguma certificação dos produtos abarcados nesta propositura, a VISA não seria o Órgão indicado para tal mister.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente (art. 236, § 5º, do R.I.). Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 20 de outubro de 2009

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico